



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:177, elevando as taxas estabelecidas para os pensionistas de 1.ª e 2.ª classe dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:178, cedendo à Junta de Paróquia de Avelãs da Ribeira o antigo presbitério daquela freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:179, elevando a seis horas o prazo estabelecido para a prestação das provas escritas nos concursos para lugares de chefe de serviço das alfândegas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:180, fixando as quantidades de determinados cereais que deverão caber às diferentes colónias no rateio de 1916.

Decreto n.º 2:181, mantendo ao delegado marítimo no porto de António Enes determinados direitos consignados no regulamento dos serviços de marinha e departamento marítimo da província de Moçambique.

Decreto n.º 2:182, regulando a concessão de licenças para armazéns e aparelhos de pesca em Cabo Verde.

separado, sendo o piso da sala, em qualquer operação, integralmente pago aos hospitais, segundo o dispêndio de material, desde o mínimo de 3\$, e os honorários clínicos dos conferentes e operadores fixados nos termos dos artigos 8.º e 9.º do decreto de 7 de Janeiro de 1873 e pagtos aos próprios.

Art. 3.º É mantida a taxa de \$24 diários para os pensionistas de 3.ª classe, compreendendo toda a assistência hospitalar, exceptuando as conferências a rgo dos doentes ou suas famílias e o piso da sala de operações, quando a ele haja lugar, o qual variará entre 1\$50 e 20\$, conforme a administração determinar, ouvidos os clínicos respectivos para cada caso.

Art. 4.º A percentagem de 20 por cento, concedida pelo artigo 7.º do decreto de 7 de Janeiro de 1873 em benefício dos clínicos em serviço nos quartos de 1.ª e 2.ª classe, continuará incidindo sobre os preços fixados na tabela até agora vigente.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1915.—*Bernardino Machado*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:178

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 172.º e 104.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia de Avelãs da Ribeira, do concelho e distrito da Guarda, seja cedido, a título de arrendamento, o antigo presbitério da mesma freguesia, a fim de que numa das suas salas, com as directas dependências, a referida corporação possa celebrar as suas sessões e guardar o seu arquivo, ficando a parte restante do edificio de que se trata destinada a servir de posto do registo civil, mediante a renda anual de 4\$, que serão entregues à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho da Guarda, obrigando-se ainda a dita Junta de Paróquia a fazer de sua conta todas as despesas de conservação e seguro do prédio cedido.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*João Catanho de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

DECRETO N.º 2:179

Tendo-se reconhecido que, para a prestação das provas escritas no concurso para lugares de chefes de ser-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:177

Atendendo a que a crescente carestia de todos os géneros para dietas, artigos de penso e drogas medicamentosas tornou excessivamente onerosas as despesas com as administrações hospitalares; e

Considerando que os preços de longa data fixados para os quartos particulares de 1.ª e 2.ª classe dos hospitais da Universidade de Coimbra são além de bastante módicos de todo o ponto incompatíveis com as exigências actuais dos mercados:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São fixadas em 2\$ e 1\$50 diários respectivamente as taxas que tem a pagar os pensionistas de 1.ª e 2.ª classe dos hospitais da Universidade de Coimbra.

§ único. Continuam subsistindo as disposições do decreto de 7 de Janeiro de 1873 relativas aos oficiais do exército, sargentos e mais praças de pré.

Art. 2.º As taxas supra compreendem todo o serviço de assistência clínica, medicamentos e dietética, com excepção, porém, das conferências que forem requisitadas pelos pensionistas ou suas famílias e das operações de grande cirurgia (abrangendo as investigações de semiótica laboratorial), que continuarão a ser pagas em